



Belo Horizonte, 18 de novembro de 2016.

REFERENTE: IMPUGNAÇÃO FRENTE AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2016

"IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL: O Edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da data da documentação e da proposta. (...) A impugnação administrativa deve ser feita em petição autônoma dirigida ao subscritor do Edital, e não inserida no envelope da documentação ou da proposta, admitindo-se, entretanto, o protesto na ata de recebimento desses envelopes, reportando-se à impugnação já apresentada". (Excertos extraídos da obra de HELY LOPES MEIRELLES – Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. Malheiros editores, São Paulo, 1996, págs. 265).

16/11/2016 09:35:59 Câmara Municipal de Nova Lima  
Rodrigo de O. Leite

À empresa **SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.548.055/0001-54 e Inscrição Estadual nº 062.224313.0024, com sede em Nova Lima/MG, sita a Rua 26 nº 112, Bairro Oswaldo Barbosa Penna em Nova Lima, MG – Cep.: 34.000-000, partícipe da Licitação supra citada, com fulcro na legislação vigente, vem, por seu representante Rodrigo Leite, com devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, impugnar o presente Edital de Pregão Eletrônico, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas.

A Requerente tomando conhecimento da publicação do Edital de Pregão Presencial supracitado, deparou-se com o seguinte empecilho que por si só, traz indizíveis prejuízos para os que querem participar do aludido certame. Senão vejamos:

Matriz – Av. Presidente Kennedy 112, Cabaceiras – Nova Lima – MG – Cep.: 34.000-000  
Filial - Rua Catete, 999 – 4º andar – Alto Barroca – Belo Horizonte – MG  
CEP 30.431-016 – FONE : 31 3073-7100  
www.sdmg.com.br





## **XIX – DA GARANTIA CONTRATUAL**

**19.1-** No momento da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá comprovar que seus técnicos são certificados pelo(s) fabricante(s) do equipamento, por meio de documento(s) emitido(s) por estes.

**19.1.1-** As comprovações de vínculo dos profissionais técnicos certificados deverão ser apresentadas por meio de cópias autenticadas em cartório das carteiras de trabalho e Previdência Social – CTPS ou Fichas de Registro do Empregado. No caso de dirigente ou sócio, apresentar Contrato Social registrado na Junta Comercial, com as últimas alterações.

**19.2-** Caso seja necessária a substituição de algum dos profissionais acima, esta deverá ocorrer por profissionais de experiência equivalente ou superior e devidamente justificada mediante comunicado formal à CMNL.

Neste ponto podemos constatar a violação da lei de Licitações 8666 que permite em seu Art. 56 os seguintes tipos de garantia contratual:

Art. 56 - A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.



§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Necessário destacar que é a Administração Pública que decide quanto à necessidade de garantia em determinado contrato, todavia, segundo o § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, caberá ao contratado optar por uma das modalidades anteriormente referidas.

Não obstante deste flagrante desrespeito à Lei de Licitações nº 8666, fato suficiente para o pedido de impugnação do edital, a empresa, ora petionante, labora no ramo de outsourcing de impressão há 13 anos, possuindo um significativo rol de clientes dentre eles a Prefeitura de Nova Lima, bem como outros da iniciativa privada, do poder público estadual e federal, com comprovada capacidade técnica para a prestação dos serviços licitados.



Então podemos observar é que o item **XIX – DA GARANTIA CONTRATUAL**, da forma solicitada, em nosso entendimento trata-se de querer dar caráter de exclusividade para empresas que possuem declaração do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/serviços que não seja revenda autorizada.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa da licitação está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. Outro ponto importante a mencionar, é que esta conceituada Câmara Municipal, não está comprando produtos, e sim um serviço de impressão e cópias derivado de um parque de máquinas de propriedade da licitante, ou seja, ser ou não credenciado pelo fabricante, ou ter treinamento do fabricante, não traz nenhum risco ou prejuízo para a Câmara Municipal de Nova Lima, pois temos condições editais que garantem o bom funcionamento dos serviços prestados derivados do objeto licitado:

#### **DO OBJETO:**

- 1.1- O objeto do presente certame é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de fornecimento dos equipamentos, sistema de interface de administração e sistema de bilhetagem e contabilização das cópias, suporte e assistência técnica, incluindo manutenção e fornecimento de suprimentos originais do fabricante do equipamento ofertado (exceto papel) em atendimento das necessidades da CMNL, conforme especificações contidas no ANEXO I deste Edital.



Vejamos as garantias e penalidades explícitas em seu edital:

### **11.31- PRAZO PARA EXECUÇÃO DE CORREÇÕES**

*11.31.1- Caso o serviço apresente irregularidades, especificações incorretas, ou estejam fora dos padrões determinados, a CONTRATADA terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a regularização. O atraso na correção das mesmas acarretará a aplicação das penalidades cabíveis.*

### **CLÁUSULA NONA – Das penalidades**

*Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas no Edital e neste contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis:*

*I- Advertência.*

*II- Multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo em seu total a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, cumulável com as demais sanções.*

*III- Impedimento de licitar e contratar com a CMNL pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos casos em que o convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.*

*IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.*



*As sanções previstas nos itens I, III e IV acima poderão ser aplicadas juntamente com a do item II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

*A não assinatura do Contrato, por qualquer motivo, dentro do prazo fixado, por parte da licitante convocada, implicará em sua eliminação, além da incidência de multa de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.*

*O prazo para pagamento das multas será de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação da empresa apenada.*

Portanto não se pode alegar que esta condição solicitada no item **XIX – DA GARANTIA CONTRATUAL**, sejam quesitos essenciais ou legais para o objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais na pessoa jurídica sem vínculo com o fabricante, conforme cláusulas acima descritas.

**Ademais cabe ressaltar que nenhuma empresa seria leviana de fazer um investimento na compra de um parque de máquinas conforme exigido em seu edital, se não tivesse a máxima competência em dar total manutenção técnica nos mesmo, com ou sem vínculo com o fabricante.**

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

Não vislumbramos a razão da Administração Pública preferir as empresas autorizadas, ou vinculadas a um determinado fabricante, e exigir garantias contratuais que extrapolam o rito legal e ferem de morte a Lei 8666.



As empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto, e que podem fornecer as garantias contratuais legais, permitidas em Lei. Por conseguinte, tal exigência extrapola os limites da Lei e nos parece por demais exagerada, restritiva, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam in totum as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

Ademais, esta exigência acima mencionada, não passa de um meio camuflado de somente empresas vinculadas a fabricantes participarem do certame, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame, mesmo que esta condição seja exigida somente no ato de assinatura de contrato.

Importante destacar que esta exigência foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.



O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

"Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993." (sem grifos na origem)

Isto porque estas cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus distribuidores e revendedores autorizados, sendo privado os demais prestadores. Na Decisão TCU Nº486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

"Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal"

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

"9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;







(...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14 da Lei nº 8.078 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

In fine, esta digníssima Comissão, deve realizar uma análise mais aprofundada sob o assunto em tela, o agente responsável pela fiel execução do objeto é a empresa signatária do manto contratual não havendo corresponsabilidade do fabricante do equipamento ofertado haja vista sua não participação no feito licitatório e atos subsequentes ao processo (vide decisão n. 486/2000 do Tribunal de Contas da União).

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o polo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como participantes desta licitação, ficando privado de participar empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica no local da instalação dos equipamentos.

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados no presente **Pedido de Impugnação**, de modo que o Edital, na sua plenitude, contenha exigências factíveis e em conformidade com as legislações, solicitando, assim, que referida exigência acima seja suprimida do edital uma vez que o LICITANTE deve demonstrar através de Atestados de Capacidade Técnica oriundos da iniciativa pública



segmentodigital

ou privada sua condição de prestar os serviços objetos desta licitação, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de locação de equipamentos) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

Rodrigo Leite

(31)3073-7105

(31)98525-4179

[licitacao@sdmg.com.br](mailto:licitacao@sdmg.com.br)

[rodrigo.leite@sdmg.com.br](mailto:rodrigo.leite@sdmg.com.br)

05 548 055/0001-54

SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA.

Rua 26, Nº 112

B. Oswaldo Barbosa Penna II - CEP 34000-000

NOVA LIMA - MG

Matriz - Av. Presidente Kennedy 112, Cabeceiras - Nova Lima - MG - Cep.: 34.000-000  
Filial - Rua Catete, 999 - 4º andar - Alto Barroca - Belo Horizonte - MG  
CEP 30.431-016 - FONE : 31 3073-7100  
[www.sdmg.com.br](http://www.sdmg.com.br)